



**TC-008.947/2016-3**

**Tipo:** Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Quiterianópolis/CE

**Recorrentes:** Francisco Vieira Costa (056.373.173-72), Francisco Vieira Costa Filho (298.927.913-04) e Francisco Edilberto Cunha Frota (258.945.793-68)

**Advogado:** em causa própria

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de contas especial. Termo de Compromisso. Funasa. Melhorias sanitárias domiciliares. Não comprovação da execução total da avença. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Prova superveniente. Comprovação de execução da obra que importa o julgamento de regularidade das contas. **Provimento dos recursos. Extensão de ofício da decisão exoneratória à empresa contratada.**

## INTRODUÇÃO

Cuidam-se de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota, os quais se insurgem contra o Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara (peça 77), por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas, com imputação de débito e multa, em razão da execução parcial das obras do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2018, com a finalidade de execução de obras de melhorias sanitárias na localidade.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara, peça 77):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota, bem como da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 75.920,00 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 21/07/2010 até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima mencionados a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os



correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## **HISTÓRICO**

3. Os responsáveis receberam recursos públicos da Funasa para execução de obras de melhorias sanitárias em habitações localizadas no Município de Quiterianópolis/CE, tendo o órgão conveniente afirmado a execução parcial no Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (peça 1, p. 84-88), cuja inspeção foi realizada em **7/5/2013**, indicando a inexecução dos serviços em 31 módulos sanitários.

4. Foram chamados ao processo o ex-Prefeito (Francisco Vieira Costa), o ordenador de despesas (Francisco Vieira Costa Filho), o engenheiro responsável pela obra (Francisco Edilberto Cunha Frota) e a empresa contratada (Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda.). Na fase de defesa, apenas o engenheiro responsável apresentou defesa, alegando a execução integral da obra e a omissão da empresa na reposição de tanques e reservatórios de água defeituosos em algumas habitações,

5. Após o devido processo legal e a rejeição da defesa do engenheiro por ausência de provas, os responsáveis foram condenados solidariamente ao ressarcimento do débito e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

6. Nenhuma divergência a ser apontada em relação às propostas de admissão dos recursos aviadas pela SERUR (peça 138-141) e acolhidas pelo e. Relator José Múcio Monteiro (peça 143), pelo conhecimento do recurso.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **7. Da delimitação**

8. É objeto do recurso avaliar a execução da obra em decorrência de inspeção realizada pelo órgão concedente em **28/8/2017** e as implicações na condenação dos responsáveis.

### **9. Da eficácia dos documentos supervenientes no sentido da comprovação da execução físico-financeiro do ajuste**

10. Alegam os recorrentes, em peças recursais análogas (peças 105, 107 e 109), que o parecer técnico realizado pela Funasa, atestando a execução integral da obra, teria o efeito de afastar a condenação contida no Acórdão.

### Análise



11. O julgamento de irregularidade das contas se fundamenta exclusivamente no parecer da FUNASA atestando a execução parcial da obra, nos seguintes termos: “8. No presente caso, não há qualquer evidência de que os 31 módulos sanitários domiciliares impugnados foram plenamente concluídos” (peça 78, p. 1 – Voto. Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara).

12. Considerando que inexistiam questões relativas aos desembolsos financeiros e a execução da obra (nexo de causalidade), sendo que o julgamento se fundamentou apenas na inexecução física atestada pela Funasa, há de se reconhecer a eficácia da nova prova juntada nos autos, com o ateste realizado pelo órgão:

Assim sendo, informamos que os 375 (trezentos e setenta e cinco) módulos sanitários domiciliares previsto no Plano de Trabalho aprovado, sendo 327 (trezentos e vinte e sete) módulos sanitários domiciliares tipo 8 e 48 (quarenta e oito) módulos sanitários tipo 9, foram concluídos de acordo com o projeto técnico aprovado pela FUNASA, correspondendo a 100,0% do objeto pactuado, conforme DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES, em anexo.

(Parecer Técnico 151/2017 - peça 105, p. 3)

13. Note-se que os responsáveis não foram chamados aos autos para se manifestarem acerca de questões relativas à execução financeira da avença, e qualquer exigência nesse sentido, na presente fase processual, implicaria em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme se depreende dos motivos insculpidos nos ofícios de citação, v.g., o acostado à peça 52, *verbis*:

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Quiterianópolis/CE, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), tendo em vista a inexecução parcial do objeto, uma vez que 31 melhorias sanitárias domiciliares deixaram de ser construídas e/ou foram construídas em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa.

3. A conduta que vincula Vossa Senhoria é a seguinte: na condição de prefeito assinou o Termo de Compromisso 417/2008, o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, e o Relatório de Cumprimento do Objeto, permitindo durante a sua gestão pagamentos à contratada por serviços não executados.

14. Ademais, as conclusões contidas no Parecer Técnico são consistentes com as alegações de defesa do engenheiro responsável, no sentido de que os “referidos reservatórios de águas foram recentemente instalados”, indicando a execução das intervenções que se faziam necessárias a complementação da obra.

15. Em se tratando de circunstância objetiva, há de se aproveitar a defesa dos responsáveis em favor da empresa Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda. – CNPJ 06.005.888/0001-31, estendendo *ex officio* eventuais efeitos exoneratórios, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

## **CONCLUSÕES**

16. Havendo inspeção *in loco* realizada pelo órgão concedente, em data posterior ao Parecer Técnico que ensejou a condenação, atestando a execução integral da obra, devem ser exoneradas as responsabilidades dos recorrentes, abrangendo os responsáveis que não apresentaram recurso (art. 161 do RI/TCU).



## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração contra o Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara, propondo, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/92, conhecer e dar provimento aos recursos, para julgar regular as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/92, dando quitação plena, alterando o item 9.1 e tornando sem efeito os itens 9.2, 9.3 e 9.4, todos do acórdão recorrido, e estendendo os efeitos desta decisão ao responsável Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda., dando notícia da decisão a ser adotada aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 28 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)  
Weverton Ribeiro Severo  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5062-8